



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.004598/2008-86
ACÓRDÃO	3402-013.419 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente, com descrição dos fatos, indicação da base legal e quantificação do crédito tributário, tendo sido assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Deficiências na análise probatória constituem questão de mérito, não vício formal.

PERÍCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

Considera-se prejudicado o pedido de perícia quando a diligência fiscal determinada pelo órgão julgador realizou a análise pretendida e a contribuinte manifestou concordância integral com seus resultados.

VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO.

No processo administrativo fiscal, o princípio da verdade material autoriza a produção e o exame de provas até o julgamento do recurso, flexibilizando a regra de preclusão do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIOS METODOLÓGICOS. CORREÇÃO.

Constatadas falhas na metodologia de apuração do crédito tributário, não dedução de retenções na fonte, desconsideração do diferimento de receitas de órgãos públicos, inobservância de créditos sobre estoques de abertura e duplicidade de lançamento entre competências, impõe-se a correção dos valores, conforme apurado em diligência fiscal.

RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Decisões judiciais que contestam a incidência de PIS/COFINS na forma da Lei nº 9.718/1998 (regime cumulativo) não amparam a exclusão de receitas financeiras da base de cálculo das contribuições no regime não cumulativo (Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003).

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA.

DARF cujos valores foram objeto de restituição já paga não podem ser invocados como prova de extinção do crédito tributário. DCOMP retificadas com redução de valor ou canceladas pelo contribuinte não extinguem o débito na proporção original.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIOS METODOLÓGICOS. CORREÇÃO.

Constatadas falhas na metodologia de apuração do crédito tributário, não dedução de retenções na fonte, desconsideração do diferimento de receitas de órgãos públicos, inobservância de créditos sobre estoques de abertura e duplicidade de lançamento entre competências, impõe-se a correção dos valores, conforme apurado em diligência fiscal.

RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Decisões judiciais que contestam a incidência de PIS/COFINS na forma da Lei nº 9.718/1998 (regime cumulativo) não amparam a exclusão de receitas financeiras da base de cálculo das contribuições no regime não cumulativo (Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003).

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA.

DARF cujos valores foram objeto de restituição já paga não podem ser invocados como prova de extinção do crédito tributário. DCOMP retificadas com redução de valor ou canceladas pelo contribuinte não extinguem o débito na proporção original.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para, acolhendo as conclusões da diligência fiscal de e-fls. 3.978/3.993, reconhecer o crédito de COFINS não cumulativa apontado no quadro da e-fl. 3991 e o crédito da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa apontado no quadro da e-fl. 3992.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-30.968, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Belém, que por unanimidade de votos, em 23/12/2014, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo-se parcialmente o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2007 PAF.

ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE. HIPÓTESES.

As hipóteses de nulidade encontram-se no art. 59 do Decreto n. 70.235, de 1972. Consoante tal dispositivo, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O art. 60 do mesmo Decreto esclarece que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 não importarão em nulidade, e, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa,

serão sanadas quando resultarem em prejuízo para este, ou quando não influírem na solução do litígio.

PROVA. JUNTADA. PRECLUSÃO.

Consoante art. 16, §4º, do Decreto n. 70.235, de 1972, a prova ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

refira-se a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Em tais casos, consoante art.

16, §5º, do mesmo Decreto, a juntada de documentos deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que reste demonstrada a ocorrência de uma das condições acima referidas.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235, de 1972.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2007

PIS/PASEP. DCTF. LIVRO RAZÃO. DISCREPÂNCIA.

A fim de ser bem sucedida na tarefa de convencer o representante do Fisco a desconsiderar informações pela própria contribuinte oferecidas, esta há de apresentar rol probatório inequívoco de que a ela assiste razão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2007

COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES DA MESMA DESCRIÇÃO FÁTICA E IDÊNTICA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Aplica-se ao lançamento a título de Cofins o disposto em relação ao lançamento a título de Contribuição para o PIS/Pasep, vez que decorrente da mesma descrição fática e idêntica matéria tributável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (e-fls. 2202 a 2212), abaixo transcrito:

Contra a interessada acima qualificada foram lavrados os autos de infração de fls. 91/116, relativos à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e à Cofins cumulativa e não-cumulativa, nos respectivos valores de R\$ 822.110,99, R\$ 143.220,90 e R\$ 790.384,45, incluídos tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até setembro de 2008.

Consoante termo de verificação fiscal de fls. 57/61:

O contribuinte apresentou os elementos solicitados no Termo de Início de Fiscalização e nos Termos de Intimações posteriormente lavrados, tais como:

Livros contábeis e fiscais, Atos Constitutivos, Demonstrativos Contábeis e Fiscais, inclusive por meios magnéticos e Plano Geral de Contas.

Quanto aos Termos de Intimações lavrados em 20/11/2007, pelos quais são solicitadas justificativas referentes às diferenças apuradas entre os valores escriturados/contabilizados e os valores lançados em DCTFs e/ou Pagamentos efetuados, o contribuinte não logrou esclarecer satisfatoriamente, vez que, em suas alegações, menciona: "Tais exigências não têm razão de prosperar por representar as despesas do período com o tributo...", partindo sempre de sua DCTF e/ou DIPJ quando o que se quer saber é o porquê de os créditos e/ou valores apropriados destes tributos em sua contabilidade não haverem sido declarados na sua totalidade.

O contribuinte faz menção aos valores apurados na DIPJ e declarados na DCTF.

Ocorre que fizemos o levantamento dos valores apontados a partir dos registros contábeis onde constatamos diferenças tributáveis a recolher.

Tendo sido consideradas insatisfatórias as respostas apresentadas pelo contribuinte, passamos a elaborar os levantamentos, a partir de sua escrita contábil, englobando o período de outubro de 2003 a março de 2007 com relação aos tributos em fiscalização, a saber: PIS e COFINS.

Apuramos divergências as quais passamos a demonstrar:

PIS Transcrevemos, a seguir, os saldos constantes de seu livro "Razão Contábil", onde constatamos diferenças entre os saldos do mês "atual" em comparação com o mês "anterior", no mês de julho para o mês de agosto e no mês de outubro para o mês de novembro de 2006, a saber:

(...)

Assim, nos meses de julho e de outubro de 2006 consideramos, respectivamente, os saldos de R\$ 101.281,91 e R\$ 32.816,73.

Utilizamos os valores dos "saldos" acima demonstrados, inclusive os valores dos saldos ajustados referentes aos meses de julho e outubro de 2006 para elaborar o

"Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB" e seus anexos, que passam a integrar este processo, para apurar possíveis diferenças.

COFINS Cumulativo Somamos os totais dos créditos ocorridos nos meses de outubro/2003 a janeiro/2004 referentes à Cofins com os totais dos créditos ocorridos nos mesmos meses referentes à Cofins-Receitas Financeiras, cujos totais utilizamos para apuração de possíveis diferenças, conforme demonstrativo a seguir:

(...)

Utilizamos os valores constantes da coluna "Total", acima demonstrados, para alimentar o sistema: "Papeis de Fiscalização" conforme demonstrativos anexos, integrantes deste processo, para apurar possíveis diferenças.

Não cumulativo Transcrevemos, a seguir, os saldos constantes de seu livro "Razão Contábil", onde constatamos diferenças entre os saldos do mês "atual" em comparação com o mês "anterior", no mês de julho para o mês de agosto e no mês de outubro para o mês de novembro de 2006, a saber:

(...)

Utilizamos os valores dos "saldos" acima demonstrados, inclusive o valor do saldo ajustado referente ao mês de julho de 2006 para alimentar o sistema:

"Papeis de Fiscalização" conforme demonstrativos anexos, integrantes deste processo, para apurar possíveis diferenças.

Com a utilização dos sistemas de informatização e dos dados acima obtivemos, como resultado, os Autos de Infração cuja soma é de R\$1.755.716,34 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezesseis Reais e trinta e quatro centavos), a saber:

RESUMO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

<i>TRIBUTO</i>	<i>VALOR</i>
<i>PIS</i>	<i>822.110,99</i>
<i>COFINS - Cumulativo</i>	<i>143.220,90</i>
<i>COFINS – Não Cumulativo</i>	<i>790.384,45</i>
<i>TOTAL</i>	<i>1.755.716,34</i>

Inconformada, em 29 de dezembro de 2008, apresenta a interessada impugnação (fls. 119/148), por meio da qual, em síntese, a título preliminar, assevera a falta de sustentação legal ao lançamento de ofício. O pretense débito inexistiria no

montante apontado, vez que extinto pelo pagamento, conforme art. 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

A autoridade fiscal não teria computado todos os documentos de arrecadação e declarações de compensação relacionados às obrigações tributárias objeto de lançamento pela contribuinte apresentados em 19 de dezembro de 2007.

Deveria o representante do Fisco verificar, primeiramente, qual o valor devido no mês, bem como se a quitação fora levada a efeito. Em vez disso, teria a autoridade fiscal considerado tão somente os saldos dos razões contábeis das contas “PIS A PAGAR” e “COFINS A PAGAR”, ao fim de cada mês, e, ainda, os dados insertos nas DCTF(s) respectivas.

Tratar-se-ia, na verdade, da necessidade de comprovação de quitação de débitos escriturados contabilmente, motivo porque o fundamento indicado na peça de autuação não corresponderia a qualquer inadimplemento obrigacional, mas sim à necessidade de comprovação documental perante o órgão de arrecadação da quitação do tributo escriturado.

Impor-se-ia, assim, a decretação da nulidade do auto de infração, na forma do art. 61 do Decreto n. 70.235, de 1972.

No mérito, sustenta que, quando da contabilização dos dados atinentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, como também quando do preenchimento das DCTF(s) referentes aos períodos em questão, ter-se-ia equivocado a contribuinte, o que teria levado o Fisco a erro por ocasião da elaboração do demonstrativo que serviu de base à lavratura do auto de infração, qual seja, “DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB” (doc. 07).

Tal, contudo, não justificaria a desconsideração dos elementos de prova ora apresentados, a exemplo do que teria se dado em 19 de dezembro de 2007, em respeito aos princípios do informalismo, da verdade material, da finalidade, da razoabilidade, da moralidade, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativas às receitas financeiras teriam sido realizadas de acordo com decisão judicial favorável nos mandados de segurança de nrs. 1999.61.00.015631-8 (Cofins) e 1999.61.00.017344-4 (PIS/Pasep).

Em atenção ao princípio da eventualidade, aduz que, uma vez satisfeitos os débitos fiscais reclamados, não se poderia imputar à contribuinte os efeitos decorrentes da mora, a saber, multa e juros, igualmente componentes do lançamento fiscal reputado improcedente.

Elenca jurisprudência administrativa e judicial.

Ao final, requer:

(...) seja decretado a improcedência do Auto de Infração lavrado, tendo em vista os vícios formais que o maculam, quais sejam, falta de sustentação legal e a insubsistência material ou, caso assim não entendam os ilustres Julgadores, o que

se admite apenas em prol do princípio da eventualidade, seja julgado insubsistente o mesmo Auto de Infração, em razão da comprovada extinção do crédito tributário, nos termos no art. 156, I do Código Tributário Nacional, excluindo-se, por consequência, qualquer cobrança, seja a qualquer título for, como medida de Justiça!

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na presente defesa, especialmente a prova pericial, acaso os Doutos Julgadores entendam como necessários.

Protesta, ainda, pela juntada das cópias dos Mandados de Segurança de nºs 1999.61.00.015631-8 e 1999.61.00.017344-4 que demonstram as decisões favoráveis à Impugnante, no que tange a exclusão das receitas financeiras das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, por fim, que as publicações/intimações referentes ao presente processo administrativo se façam em nome da empresa, no endereço declinado nesta peça.

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 149/1907.

A empresa FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA foi intimada da decisão de primeira instância em 02/02/2015 (e-fl. 2223) e apresentou o Recurso Voluntário (e-fls. 2225 a 2232) em 03/03/2015 (e-fls. 2224) pelo qual pediu que seja cancelado o auto de infração.

Concluída a exposição dos fundamentos constantes do Relatório Fiscal, passa-se ao registro dos principais argumentos apresentado no recurso voluntário.

Em Recurso Voluntário tempestivo, a contribuinte reiterou a necessidade de perícia, invocou o princípio da verdade material e sustentou que erros na escrituração não poderiam servir para desconsiderar pagamentos e compensações efetivamente realizados.

Por meio da Resolução nº 3402-003.067, esta Turma converteu o julgamento em diligência, determinando à unidade de origem: (a) a elaboração de demonstrativo da base de cálculo de PIS/COFINS com indicação do valor devido, declarado, compensado e quitado; (b) manifestação sobre os demonstrativos de correção apresentados pelo contribuinte; (c) confronto das alegações com a planilha original do auto de infração; e (d) intimação do contribuinte para documentação complementar.

A diligência fiscal foi realizada e seus resultados constam da Informação Fiscal de fls. 3.978/3.993. Quanto às receitas financeiras, a autoridade fiscal concluiu que os Mandados de Segurança apresentados contestavam a sistemática da Lei nº 9.718/1998 (regime cumulativo), não se aplicando ao regime não cumulativo dos créditos em discussão. Quanto à metodologia, identificou falhas relevantes: não dedução de retenções na fonte, desconsideração do diferimento de receitas de órgãos públicos, inobservância de créditos sobre estoques de abertura, desconsideração do DACON e duplicidade de lançamento entre competências. Quanto aos pagamentos, confirmou quitação em diversas competências, mas constatou que vários DARF foram objeto de restituição já paga e que DCOMP foram retificadas ou canceladas.

Registre-se que a diligência fiscal teve por objeto exclusivamente os créditos tributários de PIS não cumulativo e COFINS não cumulativo com exigibilidade suspensa em razão do recurso voluntário. O crédito de COFINS cumulativa (R\$ 143.220,90), referente às competências de outubro/2003 a janeiro/2004, não integra o objeto da presente diligência nem do Recurso Voluntário.

Intimada, a contribuinte apresentou petição declarando sua concordância integral com as conclusões da diligência fiscal. (e-fls. 4000).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José de Assis Ferraz Neto**, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Objeto do presente litígio

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA (e-fls. 91/116), relativos à Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, à COFINS cumulativa e à COFINS não cumulativa, referentes aos períodos de outubro de 2003 a março de 2007, nos respectivos valores de R\$ 822.110,99, R\$ 143.220,90 e R\$ 790.384,45, totalizando R\$ 1.755.716,34, incluídos tributo, multa proporcional e juros de mora. A autuação teve origem no cotejo entre os saldos das contas contábeis “PIS A RECOLHER” e “COFINS A RECOLHER” (livro Razão) e os valores confessados em DCTF, tendo sido apuradas divergências que fundamentaram o lançamento de ofício.

3. Das Preliminares:

3.1 Da alegada nulidade do Auto de Infração

A Recorrente arguiu a nulidade do auto de infração por falta de sustentação legal, defendendo que a autoridade fiscal não analisou os documentos comprobatórios de quitação.

Rejeito a preliminar. As hipóteses de nulidade estão taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, restringindo-se aos atos praticados por autoridade incompetente e às decisões com preterição do direito de defesa. No presente caso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com descrição dos fatos, indicação da base legal e quantificação do crédito. A Recorrente exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa. Eventuais deficiências na análise probatória configuram questão de mérito, não vício formal de nulidade.

3.2 Do pedido de perícia

A Recorrente reiterou pedido de perícia contábil. Considero-o prejudicado. A diligência fiscal determinada por esta Turma realizou a análise pretendida, confronto detalhado entre escrituração contábil, DARF, DCOMP e demonstrativos, e a própria Recorrente manifestou formalmente concordância integral com seus resultados.

3.3 Da verdade material e da preclusão probatória

A conversão em diligência, decidida por esta Turma, já resolveu essa questão. Os documentos da impugnação e os elementos da diligência integram as provas dos autos. O tema está superado.

4. Do Mérito

4.1 Da controvérsia

A questão é exclusivamente probatória, uma vez que não se discute a incidência do PIS e da COFINS, mas sim a correção dos valores apurados e a efetiva extinção dos créditos tributários. A diligência fiscal enfrentou cada competência de forma minuciosa, e a Recorrente concordou integralmente com as conclusões. Há, portanto, convergência entre as partes quanto ao resultado da apuração.

4.2 Dos vícios do lançamento original

A diligência fiscal, cujas conclusões são acolhidas neste voto, demonstrou que a apuração original tinha falhas.

Em primeiro lugar, a autoridade lançadora não deduziu as retenções na fonte sofridas pela Recorrente e contabilizadas no livro Razão. As retenções de PIS e COFINS constituem antecipação do tributo devido, devendo ser abatidas na apuração do saldo a pagar. Sua desconsideração majorou indevidamente o crédito tributário.

Em segundo lugar, não foi considerado o regime de diferimento de receitas decorrentes de operações com órgãos públicos. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.718/1998, aplicável ao regime não cumulativo por força dos art. 7º e 15 da Lei nº 10.833/2003, no caso de fornecimento a preço predeterminado contratado com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições pode ser diferido pelo contratado até a data do efetivo recebimento do preço. A Recorrente, como fornecedora a entes públicos, tinha, portanto, a faculdade legal de diferir o reconhecimento do tributo para o momento do recebimento, e não da emissão da nota fiscal ou da escrituração contábil. Parte do saldo das contas "PIS/COFINS A RECOLHER" referia-se, assim, a valores legitimamente diferidos, não exigíveis no mês da escrituração.

Em terceiro lugar, os créditos sobre estoques de abertura, previstos na legislação de transição para o regime não cumulativo e informados no DACON, não foram computados pela autoridade fiscal.

Em quarto lugar, na competência fevereiro/2004, o saldo da conta contábil “COFINS A RECOLHER” englobava tanto a contribuição do regime cumulativo quanto do não cumulativo, mas foi confrontado apenas com o valor declarado em DCTF para o regime não cumulativo, gerando distorção na apuração.

Por fim, a diligência identificou duplicidade de lançamento entre competências consecutivas: o saldo final que serviu de base para o lançamento de um mês foi integralmente mantido como saldo inicial do mês seguinte, sem dedução do valor já cobrado. O referido caso é o de abril/2005, em que o saldo de R\$ 162.554,66 compôs tanto o crédito daquela competência quanto o de maio/2005.

Esses vícios, reconhecidos pela própria autoridade fiscal na diligência e aceitos pela contribuinte, impõem a correção dos valores originalmente lançados.

4.3 Da exclusão das receitas financeiras

As ações judiciais invocadas pela contribuinte (Mandados de Segurança nº 0015631-32.1999.4.03.6100 e 0017344-42.1999.4.03.6100) contestavam a incidência na forma da Lei nº 9.718/1998, referente ao regime cumulativo. Os débitos em discussão referem-se ao regime não cumulativo (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), cujos fundamentos jurídicos são distintos.

As decisões judiciais, portanto, não amparam a exclusão de receitas financeiras. Mantém-se a incidência de COFINS sobre receita financeira na competência fevereiro/2004, no valor de R\$ 9.090,82, que foi somado ao valor devido naquela competência, conforme apurado na diligência e aceito pela contribuinte.

4.4 Da extinção dos créditos tributários: análise por competência

A diligência fiscal analisou cada competência individualmente. Os resultados, aceitos pela contribuinte, são apresentados a seguir.

4.4.1 COFINS – Não Cumulativo

Fevereiro/2004: Valor devido de R\$ 44.862,41 (R\$ 35.771,59 de diferença apurada + R\$ 9.090,82 de receita financeira), deduzida compensação de ofício de R\$ 31.007,53. **Crédito confirmado: R\$ 13.854,88.**

Junho/2004: A DCOMP nº 19049.35213.150704.1.3.01-7963 foi retificada pela DCOMP nº 29438.38388.130804.1.7.01-0628, reduzindo o valor compensado para R\$ 97.113,81. **Crédito confirmado: R\$ 20.318,16.**

Março/2005: Valores apresentados pelo contribuinte confirmados integralmente pela diligência. **Crédito cancelado (R\$ 0,00).**

Abril/2005: Compensação de R\$ 139.763,36 (DCOMP nº 11531.41884.130505.1.3.01-9470) já considerada pela DRJ. Valores confirmados. **Crédito cancelado (R\$ 0,00).**

Maio/2005: O DARF de R\$ 239.985,54 foi objeto do Pedido de Restituição nº 32332.38090.260410.1.2.04-9262, com restituição paga em 29/01/2013. Pagamento não subsiste como causa extintiva. **Crédito confirmado: R\$ 7.295,00.**

4.4.2 PIS – Não Cumulativo

Março a dezembro/2004 e janeiro a abril/2005: Valores apresentados pelo contribuinte confirmados integralmente pela diligência. **Créditos cancelados (R\$ 0,00).**

Maio/2005: DARF de R\$ 52.102,43 objeto de Pedido de Restituição nº 09178.93306.260410.1.2.04-6933, com restituição paga em 29/01/2013. **Crédito confirmado: R\$ 20.194,16.**

Junho/2005 e setembro/2005: Valores confirmados. **Créditos cancelados (R\$ 0,00).**

Julho/2005: DARF de R\$ 40.538,04 objeto de restituição paga em 29/01/2013. **Crédito confirmado: R\$ 11.244,78.**

Agosto/2005: DARF de R\$ 56.843,29 objeto de restituição paga em 29/01/2013. **Crédito confirmado: R\$ 11.245,17.**

Outubro/2005: DARF de R\$ 51.083,68 objeto de restituição paga em 29/01/2013. **Crédito confirmado: R\$ 11.249,60.**

Novembro/2005: DARF de R\$ 66.703,91 e complementar de R\$ 29,31 objeto de restituições pagas em 29/01/2013. **Crédito confirmado: R\$ 11.254,25.**

Dezembro/2005: DARF de R\$ 81.118,15 objeto de restituição paga em 29/01/2013. **Crédito confirmado: R\$ 11.279,02.**

Janeiro/2006: DARF de R\$ 39.510,21 objeto de restituição paga em 29/01/2013. **Crédito confirmado: R\$ 11.251,75.**

Fevereiro/2006: DARF de R\$ 41.995,51 objeto de restituição paga em 29/01/2013. **Crédito confirmado: R\$ 10.302,21.**

Março/2006: DCOMP nº 00438.46337.070406.1.3.01-0361 cancelada pelo contribuinte (DCOMP nº 34975.55338.270410.1.8.01-1681). **Crédito confirmado: R\$ 11.249,96.**

Abril/2006: DARF de R\$ 46.908,72 objeto de restituição paga em 29/01/2013. **Crédito confirmado: R\$ 11.280,19.**

Maio/2006: DARF de R\$ 61.856,69 objeto de restituição paga em 29/01/2013. **Crédito confirmado: R\$ 11.278,57.**

Junho/2006: DARF de R\$ 45.530,55 objeto de restituição paga em 29/01/2013. **Crédito confirmado: R\$ 11.278,69.**

Julho/2006: DCOMP nº 32939.21680.150806.1.3.01-3293 cancelada pelo contribuinte (DCOMP nº 26352.05011.270410.1.8.01-0795). **Crédito confirmado: R\$ 8.336,54.**

4.5 Quadros consolidados dos créditos tributários

Os valores confirmados em diligência fiscal, com os quais a contribuinte expressamente concordou, são os seguintes:

PIS – REGIME NÃO CUMULATIVO

Competência	Crédito Tributário Discutido – Recurso Voluntário (R\$)	Crédito Tributário Confirmado em Diligência Fiscal (R\$)
03/2004	6.965,80	0,00
09/2004	12.794,67	0,00
10/2004	11.174,59	0,00
11/2004	11.664,69	0,00
12/2004	11.258,94	0,00
01/2005	12.254,34	0,00
02/2005	12.528,41	0,00
03/2005	32.981,25	0,00
04/2005	23.455,12	0,00
05/2005	20.194,16	20.194,16
06/2005	12.028,59	0,00
07/2005	11.244,78	11.244,78
08/2005	11.245,17	11.245,17
09/2005	11.245,49	0,00
10/2005	11.249,60	11.249,60
11/2005	11.254,25	11.254,25
12/2005	11.279,02	11.279,02
01/2006	11.251,75	11.251,75
02/2006	10.302,21	10.302,21
03/2006	11.249,96	11.249,96
04/2006	11.280,19	11.280,19
05/2006	11.278,57	11.278,57
06/2006	11.278,69	11.278,69
07/2006	8.336,54	8.336,54

COFINS – NÃO CUMULATIVO

Competência	Crédito Tributário Discutido – Recurso Voluntário (R\$)	Crédito Tributário Confirmado em Diligência Fiscal (R\$)
02/2004	24.534,66	13.854,88
06/2004	20.318,16	20.318,16
03/2005	66.715,95	0,00
04/2005	22.791,30	0,00
05/2005	7.295,00	7.295,00

Observação 1: Os valores constantes dos quadros acima referem-se exclusivamente ao principal do crédito tributário. A multa de ofício e os juros de mora deverão ser recalculados pela autoridade de origem.

Observação 2: Para as competências em que a diligência apurou saldo a pagar superior ao montante do crédito tributário discutido no Recurso Voluntário, o crédito confirmado ficou limitado ao valor do crédito originalmente lançado, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*. Essa limitação ocorreu nas seguintes competências: PIS – 05/2005, 07/2005,

08/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006 e 07/2006; COFINS – 06/2004 e 05/2005.

5. CONCLUSÃO

A diligência fiscal realizada no curso do processo promoveu a revisão dos valores objeto do lançamento, apurando os créditos de COFINS não cumulativa e da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa efetivamente reconhecidos, conforme os quadros constantes das e-fls. 3.991 e 3.992.

Assim, as conclusões da diligência devem ser acolhidas para fins de determinação do crédito tributário remanescente. Nas competências em que o valor confirmado pela diligência corresponde a R\$ 0,00, o respectivo crédito tributário deve ser cancelado. Quanto às competências em que subsistir valor de principal, a multa de ofício e os juros de mora deverão ser recalculados pela autoridade de origem em conformidade com os valores remanescentes.

Desse modo, o Recurso Voluntário comporta parcial provimento, nos limites dos valores apurados pela diligência fiscal.

6. DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar a arguição de nulidade do auto de infração, bem como julgar prejudicado o pedido de perícia, ante a diligência fiscal realizada. No mérito, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para, acolhendo as conclusões da diligência fiscal de e-fls. 3.978/3.993, reconhecer o crédito de COFINS não cumulativa apontado no quadro da e-fl. 3991 e o crédito da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa apontado no quadro da e-fl. 3992.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO